

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2024

PROCESSO: 2446/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 033/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para projetos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e estabelece outras disposições.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº033/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2446/2024 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Em sua mensagem de justificativa, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal assim justifica: “(...) A concessão de incentivos fiscais para o setor da habitação de interesse social se revela uma medida eficaz para reduzir os custos de



construção, permitindo que as moradias sejam comercializadas a preços acessíveis para as famílias beneficiárias. As isenções de ISSQN, ITBI e taxas cria um ambiente favorável à participação de empresas da construção civil em projetos de interesse social, atraindo investimentos e acelerando a execução de empreendimentos habitacionais. ”(..)

O autor do Projeto justifica ainda que “Vale ressaltar que a Lei Federal nº 14.620/2023, ao instituir o PMCMV, prevê a possibilidade de incentivos fiscais por parte dos municípios, sendo que sua concessão é um fator de priorização para os entes federativos que aderirem ao programa. Dessa forma, o município de Araguaína busca se adequar a essa direção, favorecendo a implementação do programa em seu território e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local. (...)

O Projeto prevê a concessão de incentivos fiscais. Sobre o tema, assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 160.
(...)

§3º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Para tanto, necessário se faz observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período



mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(Grifou-se)

Neste caso, à luz do §1º, do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, são enquadrados como hipótese de **RENÚNCIA FISCAL**, sendo necessário o cumprimento dos requisitos que a própria LRF enumera nos incisos I e II do mesmo artigo.

Conforme prevê a referida Lei Complementar, **para que seja concedido incentivo que gere renúncia de receita, deve haver um estudo do impacto financeiro, a fim de que não haja prejuízo no orçamento do município, bem como, para cumprir as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Nesse sentido, observa-se que a propositura em análise atende aos requisitos legais previstos na LRF, tendo em vista que foi anexado ao projeto a respectiva **Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita**.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º,

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



da LOM.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 033/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 02446 - PLC 033/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004508 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2C4EA1F658867ECFE9D506368B42EF4

